



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

DENÚNCIA EM DOPAGEM: 03/2012

**Autora: Procuradoria da Justiça Desportiva
Réu: Alceu Elias Feldmann Filho
Relator: Auditor Gérard Philippe Filizzola de Medeiros**

DOPAGEM. EXAME *ANTIDOPING*. RECUSA. JUSTIFICATIVA INIDÔNEA. DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. INELEGIBILIDADE DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS POR UM BIÊNIO.

Se “a recusa, sem justificativa imperiosa, de se submeter à coleta de amostras após notificação” constitui violação típica das regras *antidoping*, cabe ao piloto que age deliberadamente dessa forma demonstrar a imperatividade de seu comportamento que é, em tese, antijurídico.

Caso em que o denunciado tenta justificar a recusa mediante alegação de que efetivamente faz uso permanente de substância proibida, mas com fins terapêuticos, sendo certo que tramita procedimento administrativo para fins de concessão da imprescindível “TUE” – Isenção de Uso Terapêutico. Inidoneidade da justificação.

Ainda que as informações e documentos de que dispõe o piloto demonstrem razoável probabilidade de futura concessão da “TUE”, antes lhe caberia realizar o exame e demonstrar o uso exclusivo da medicação por ele considerada lícita, do que se furtar a fazê-lo, infringindo, com isso, o Código Mundial Antidoping, e impedindo a aferição de sua amostra sanguínea, que, eventualmente, poderia ser até favorável à sua defesa no âmbito disciplinar, caso viesse a obter a almejada “TUE” futuramente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Denúncia em Dopagem 03/2012, formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva contra Alceu Elias Feldmann Filho.

ACORDAM os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo, à unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR**, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria da Justiça Desportiva contra o piloto em epígrafe, em sede de procedimento de dopagem, tendo em vista sua recusa a realizar o exame *antidoping* para o qual foi selecionado na etapa do Campeonato Brasileiro de *Stock Car*, realizada no Autódromo Velopark, RS, em 06/05/2012.

Na origem e relatando o ocorrido, o Presidente da Confederação Brasileira de Automobilismo remetera expediente à Eg. Presidência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, que, então, determinou o afastamento preventivo do piloto por 30 dias (cf. fls. 06/10).

Propugnando pela reconsideração da decisão *supra*, o piloto ressaltou peculiaridades do caso e sua boa-fé (fls. 17/20), mas não logrou êxito, conforme decisão de fls. 21/25.

Encaminhados os autos a esta Comissão Disciplinar, o piloto apresentou *defesa escrita*, na qual aduziu, em síntese, que sua recusa a realizar o exame fora justificada, na medida em que, há muito, aguarda a conclusão favorável de procedimento em trâmite perante a CBA, com vistas à concessão de uma TUE (Isenção de Uso Terapêutico), já que faz uso permanente de medicação proibida pela WADA (*World Anti-Doping Agency*), tendo-lha sido inclusive prometida informalmente pelo Diretor Médico da CBA (fls. 28/37).

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva, então, oferece a denúncia de fls. 41/44, salientando que a negativa de realizar o exame depõe contra o próprio denunciado, que teria a oportunidade de demonstrar que fazia uso unicamente da substância com relação à qual

busca a TUE. Requer, pois, o afastamento do piloto das práticas desportivas por 2 anos.

O acusado ainda se defendeu dos termos da denúncia (fls. 93/102), arguindo preliminares e reeditando, na essência, a tese defensiva lançada em suas manifestações anteriores.

À luz do princípio da ampla defesa em sensível matéria disciplinar, foi deferido o adiamento da sessão de julgamento originariamente designada.

É o relato do necessário.

A questão é de singela compreensão.

Em suma, o piloto alega que se recusara a realizar o exame *antidoping* por ter certeza do resultado positivo, sendo que, oficiosamente, lhe teria sido assegurada a concessão da necessária TUE. Assim, com receio da “pecha de dopado” que decorreria do resultado do exame, com repercussões negativas na sua imagem, preferiu se negar a colher a amostra e tentar comprovar sua inocência.

Seus fundamentos, contudo, não prosperam.

Inicialmente, rechaçam-se as preliminares arguidas em seu último pronunciamento, quais sejam: i) falta de juntada aos autos de documentos que acompanharam sua primeira defesa escrita; ii) falta da pasta de prova, hábil a demonstrar o não registro oficial da ocorrência em questão; e iii) a irregularidade decorrente da não colegialidade da “decisão” que elegera os pilotos que realizariam o exame.

No que toca aos documentos que instruíram sua primeira defesa nos autos, a Secretaria já providenciou a devida juntada, sendo certo, de qualquer sorte, que todos os auditores e procuradores em atuação receberam, virtualmente e com a pauta da sessão, *todos* os documentos imprescindíveis ao julgamento do feito, inclusive os mencionados pelo réu.

No que diz com a alegada ausência de registro oficial da ocorrência na pasta de prova, vê-se que a circunstância é de todo

desinfluyente ao presente julgamento, uma vez que o fato, mesmo se concreto, não inquina, de modo algum, a *comunicação* da infração em voga, realizada de forma evidentemente *oficial*, pois que formulada pelo Presidente da CBA ao Presidente do STJD; para os desideratos da presente demanda, é *suficiente*.

Por fim, *infundada* a pretensa irregularidade decorrente da unipessoalidade da escolha dos pilotos para o teste *antidoping*, tendo em vista que, por óbvio, o *ato* não traduz "*decisão*" para os fins do art. 166, do CDA/2012, justamente por não se ter prestado a resolver *questão* alguma submetida à apreciação dos Comissários Desportivos.

Ainda antes de se adentrar o mérito da causa, apenas para que fique delineado o arcabouço normativo que rege a espécie, destaque-se que, na forma do art. 244-A, CBJD, "*as infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva*".

Nessa esteira, tem-se que a legislação de regência é a *Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes* ("Convenção"), celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005, e introduzida em nosso Ordenamento Jurídico por meio do Decreto 6.653/2008, que a promulgou.

Já o *procedimento* a ser adotado nos casos de *doping* obedece ao disposto na Seção VI, do Capítulo II, referente aos *procedimentos especiais* do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (art. 100-A e ss.).

Constata-se, então, que, apesar de também contemplar uma *denúncia* da PJD, o *rito especial* para a apuração de infração por dopagem não se confunde com o *procedimento sumário*, previsto para a aplicação das demais medidas disciplinares, conforme art. 73 e seguintes, do CBJD.

Assim, apresentada a defesa escrita contra a decisão que afastara o piloto preventivamente (n/f do art. 102, *caput* e § 1º, CBJD), a d. PJD ofereceu a presente denúncia (art. 103, CBJD), com relação à qual o CBJD concede ao acusado prazo para *sustentação oral* na sessão de

juízo (art. 104, CBJD); daí que, a rigor, a última manifestação do denunciado nos autos justifica-se apenas por excesso de zelo processual e para com sua ampla defesa.

Estabelecida a regularidade procedimental, confira-se, de logo, a norma do Código Mundial Antidoping (Apêndice 1, da Convenção) em que incorreu o réu com sua atitude *deliberada*:

ARTIGO 2 -- VIOLAÇÕES DA REGRA ANTIDOPING

Os seguintes itens constituem violações da regra antidoping:

2.3. A recusa ou a incapacidade, sem uma justificativa imperiosa, de se submeter à coleta de Amostras após notificação conforme o autorizado pelas regras antidoping vigentes ou de todo modo evadir-se da coleta de Amostras. (g.n.)

É por isso que a *vexata quæstio* se resume a admitir, ou não, como *justificada* a recusa do piloto a se submeter à coleta de material para exame *antidoping*, tendo em vista que, como salta aos olhos, ele sempre teve plena ciência da *ilicitude* de uma conduta dessa natureza.

Em sua defesa, o piloto critica veementemente a Diretoria Médica da CBA pela morosidade na condução e conclusão do processo que lhe concederia a imprescindível TUE para poder competir regularmente, mesmo com o uso de substância proibida pela WADA, justificado, como sustenta, por sérias disfunções hormonais.

Reputa desidiosa a conduta do Diretor Médico da entidade, que, mesmo garantindo o regular andamento de seu processo junto ao órgão competente, não apresentava resposta oficial definitiva; além disso, por ocasião da escolha do piloto para a realização do exame *antidoping* em questão, ao ser indagado sobre como este deveria proceder, tê-lo-ia orientado a fazê-lo normalmente, ainda que sem a TUE naquele momento.

Nada obstante, sentindo-se desamparado, preferiu o piloto desconsiderar a orientação do referido médico e negar-se a colher a amostra, para não ser “*crucificado*” com o resultado, sem que a CBA e seu médico responsável fizessem qualquer movimento em sua defesa”.

Considerou-se, pois, em situação de absoluta “*inexigibilidade de conduta diversa*”.

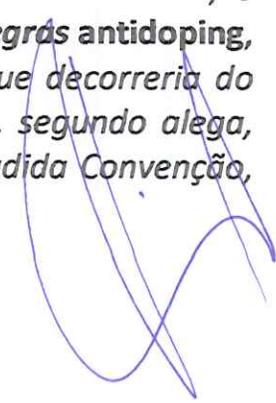
Mas, como se vê, sua decisão foi, no mínimo, *imprudente*, além de *totalmente equivocada*.

Por tudo o que o próprio piloto vem sustentando no presente feito, parece claro que ele teria *razoáveis* subsídios para contrastar eventuais sanções decorrentes do uso da *substância proibida*, e inclusive evitar, cautelarmente – *se esta era sua maior preocupação, como alega* –, até uma possível divulgação do resultado do exame, exatamente porque a justificativa para o uso daquela parece, em linha de princípio, bastante plausível, à luz dos documentos e demais elementos de prova coligidos a estes autos. Assim, até que sobreviesse a necessária TUE, o piloto teria considerável respaldo para se proteger médica e juridicamente.

Logo, não há falar, sem dúvida alguma, em “*inexigibilidade de conduta diversa*” na espécie, já que, muito pelo contrário, o piloto *deveria*, efetivamente, agir de outra forma. É dizer: de “*imperiosa*”, a justificativa apresentada não nada tem.

Releve-se que, na hipótese de ser revelado o resultado *positivo* do exame – *mas acusando tão somente a substância para a qual busca a TUE* –, decerto as tão enfáticas críticas do piloto à CBA e à sua Diretoria Médica ganhariam maior relevo e mesmo crédito, uma vez que ele teria seguido absolutamente todas as recomendações para demonstrar sua “*inocência*”, com o que poderia questionar, com grande legitimidade, o dito moroso andamento de seu processo administrativo.

Entretanto, sua malfadada opção, além de atrair *desnecessárias suspeitas* sobre possível reserva mental por detrás de seu proceder – *como a aventada hipótese de estar se valendo das circunstâncias para utilizar outras substâncias proibidas, sem relação com sua moléstia* –, o coloca, da mesma forma, em posição de *infrator das regras antidoping*, com repercussão desportiva tão negativa quanto a que decorreria do resultado positivo em função de uma substância que, segundo alega, seria permitida ao seu caso; afinal, para os fins da aludida Convenção, *indistintamente* (art. 2):



3. “Violação das regras antidoping” nos esportes refere-se a uma ou mais das seguintes infrações:

(a) presença de alguma substância, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta;

(b) uso ou tentativa de uso de uma substância proibida ou de um método proibido;

(c) recusa ou falha, sem justificativa criteriosa, a submeter-se à coleta de amostras após notificação conforme autorizado pelas regras antidoping aplicáveis, ou esquivar-se, de qualquer outra forma, do processo de coleta de amostras; (g.n.)

[...]

Na verdade, talvez a repercussão por sua conduta esquivada esteja sendo até mais nefasta à sua imagem do que se tivesse realizado normalmente o exame; é que, no imaginário popular, pode nascer a sensação de que sua negativa decorreu da intenção de *escamotear* algo, por menos que isso corresponda à realidade.

De mais a mais – repita-se –, de posse de tal resultado positivo, o piloto poderia perfeitamente se socorrer da Justiça Desportiva para tutelar, cautelarmente, seus interesses, a fim de que não viesse a ser penalizado em virtude do uso da medicação em questão, entre outras medidas afins. Veja-se que não se trata de confiar em possível defesa capitaneada pelo Departamento Médico da CBA, como argumentado pelo réu; cuida-se de pensar no leque de medidas jurídicas à sua disposição, perante esta Corte.

E o pior: ainda que, no mais pessimista dos cenários, o piloto viesse a ser, efetivamente, *punido* por usar uma substância proibida, inclusive por decisão trânsita em julgado, a superveniente concessão da tão almejada TUE, poderia, em linha de princípio, viabilizar até o manejo da revisão do processo (cf., v.g., art. 112, III, CBJD: *A revisão dos processos findos será admitida: quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes*).

Agora, porém, em que pese a brilhante e quase sedutora sustentação do ilustre defensor do atleta, não há margem para ponderações.

É que o réu não foi flagrado com substância alguma, legítima ou ilegítima; recusou-se, simplesmente, a fazer o exame, de maneira a incidir norma *claríssima* e *intransponível* sobre matéria extremamente delicada no universo desportivo, lembrando-se que o objetivo da Convenção é *promover a prevenção e o combate ao doping nos esportes, com vistas à sua eliminação* (art. 1).

Nessas circunstâncias, não cabe aos órgãos desportivos elastecer *comandos e critérios internacionais antidopagem*, senão aplicar, com a severidade que ao tema subjaz, as sanções que dimanam da legislação.

Forte nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva disciplinar formulada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, passando à aplicação da pena.

Requer a d. PJD o afastamento do denunciado pelo prazo de 2 anos das práticas desportivas, com espeque nos arts. 2.3, 10.2 e 10.4.1 do Dec. 6.653/2008 c/c art. 244-A, CBJD.

De fato, esta é mesmo a *inflexível* pena prevista pela Convenção, senão vejamos:

ARTIGO 2 – VIOLAÇÕES DA REGRA ANTIDOPING

Os seguintes itens constituem violações da regra antidoping:

[...]

2.3. A recusa ou a incapacidade, sem uma justificativa imperiosa, de se submeter à coleta de Amostras após notificação conforme o autorizado pelas regras antidoping vigentes ou de todo modo evadir-se da coleta de Amostras.

10.4. Inelegibilidade para Outras Violações da Regra Antidoping

O período de Inelegibilidade para outras violações da regra antidoping deverá ser:

10.4.1. Para violações do Artigo 2.3 (recusar ou deixar de se submeter à coleta de Amostras) ou Artigo 2.5 (Adulteração do Controle de Doping), deverão ser aplicados os períodos de Inelegibilidade estabelecidos no Artigo 10.2.

10.2. Imposição de Inelegibilidade para Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos.

Exceto para substâncias específicas identificadas no Artigo 10.3, o período de Inelegibilidade imposto para uma violação dos Artigos 2.1 (presença de Substância Proibida ou de seus Metabolitos ou Marcadores), 2.2 (Uso ou Tentativa de Uso de Substância Proibida ou Método Proibido) e 2.6 (Posse de Substâncias e Métodos Proibidos) deverá ser:

Primeira violação: Dois (2) anos de Inelegibilidade.

Segunda violação: Inelegibilidade Perpétua.

É bem verdade e não se pode negar que, com o olhar acostumado à teleologia de nosso ordenamento *penal* pátrio, incomoda, e muito, não se poder *dosar* a pena aplicada; afinal, é corolário do princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CR/1988) a possibilidade de se cominá-la dentro de balizas, observando-se um piso e um teto, à luz dos quais se deve impor a sanção mais *adequada e proporcional* à infração cometida, relevando-se *diversos fatores* (v.g. art. 59, CP).

Entretanto, desafortunadamente não se tem esta margem no que toca, especificamente, à pena em que está incurso o denunciado. O preceito secundário em voga é realmente *hermético*: “primeira violação: dois (2) anos de Inelegibilidade; segunda violação: Inelegibilidade Perpétua”.

Nem mesmo se alegue que o réu poderia fazer jus a eventual *redução de período de inelegibilidade com base em circunstâncias excepcionais*, nos termos do art. 10.5 do Código Mundial Antidoping.

É que, por mais que tenha ele se esforçado para demonstrar *peculiaridades* de seu caso, tentando, na verdade, se isentar de qualquer sanção, o fato é que o rigoroso Código Antidoping apenas autoriza a redução de período de inelegibilidade quando verificadas circunstâncias verdadeiramente extraordinárias, ligadas – *como se extrai da inteligência de suas normas* – a condutas *não intencionais* e, portanto, *meramente culposas* do agente, o que não se verifica na espécie dos autos.

Observe-se, por oportuno, a norma que, apenas em tese, poderia ser invocada na tentativa de reduzir o período de afastamento do piloto:

10.5. Eliminação ou Redução de Período de Inelegibilidade Com Base em Circunstâncias Excepcionais.

10.5.2. Nenhuma Infração ou Negligência Significativa

Este Artigo 10.5.2 aplica-se somente a violações da regra antidoping envolvendo o Artigo 2.1 (presença de Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores), o Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido conforme estabelecido pelo Artigo 2.2, deixar de se submeter à coleta de Amostras conforme estabelecido pelo Artigo 2.3, ou administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido conforme estabelecido pelo Artigo 2.8.

Se um Atleta estabelecer em um caso individual envolvendo tais violações que ele/ela não cometeu Nenhuma Infração ou Negligência Significativa, então o período de Inelegibilidade poderá ser reduzido, mas o período reduzido de Inelegibilidade não poderá ser menor do que metade do período mínimo de Inelegibilidade de outro modo aplicável.

Se o período de Inelegibilidade de outro modo aplicável for perpétuo, o período reduzido de acordo com essa seção poderá ser não inferior a 8 anos. [...] (g.n.)

Cuida-se de dispositivo aplicável a hipóteses em que não tenha havido “*nenhuma infração ou negligência significativa*”; neste caso, o período de inelegibilidade poderia ser reduzido até a metade do mínimo estabelecido.

No entanto, a tentativa de construção de qualquer tese nesse sentido para o caso dos autos sucumbe ao mais superficial exame da *ratio* do dispositivo, sinalizada, aliás, no próprio texto legal, em forma de *comentário, verbis*:

O Artigo 10.5.2 aplica-se somente às violações da regra antidoping identificadas porque essas violações poderão basear-se em condutas que não são intencionais ou premeditadas. [...] (g.n.)

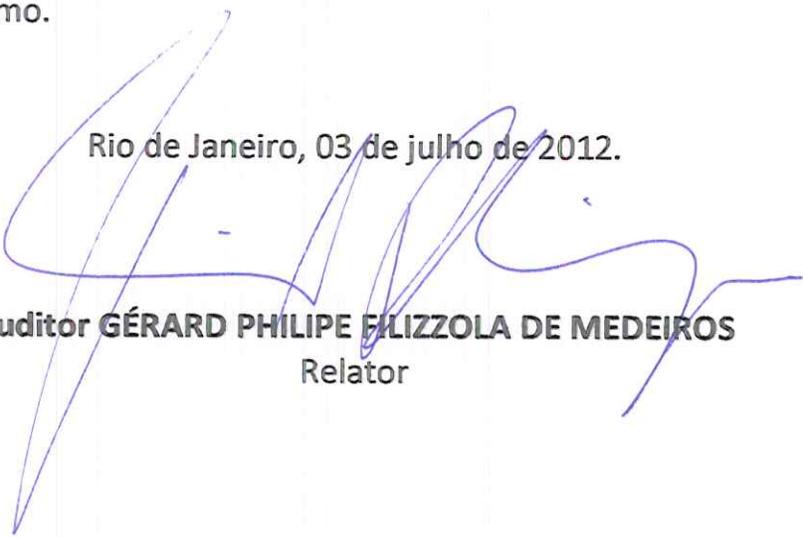
Se, portanto, a recusa em debate foi *deliberada, intencional*, como incontroverso e afirmado pelo próprio piloto, conclui-se que a excepcional hipótese insculpida na legislação não poderia mesmo socorrê-lo.

Por todo o exposto, verifica-se que, a despeito da afirmada convicção do piloto no sentido de estar procedendo da maneira correta, recusando-se a realizar o exame *antidoping*, o fato inexorável é que cometeu, indiscutivelmente, a infração prevista no art. 2.3 do Código Mundial Antidoping, devendo, por isso, arcar com as consequências de sua atitude.

Forte nesses fundamentos, com fulcro nos arts. 2.3 c/c 10.4.1 c/c 10.2 do Código Mundial Antidoping, **DECRETO A INELEGIBILIDADE DO RÉU PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS A CONTAR DESTA DATA**, do qual deverá ser deduzido o período de *detracção* correspondente ao afastamento preventivo já cumprido, na forma do 10.8 do Código Mundial Antidoping c/c art. 105 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Expeça-se ofício à Confederação Brasileira de Automobilismo.

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2012.


Auditor GÉRARD PHILIPPE FILIZZOLA DE MEDEIROS
Relator